TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000425-69.2024.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Plastimax Indústria e Comércio Ltda.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial c.c. Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, ajuizado por Plastimax Indústria e Comércio Ltda, com fundamento nos artigos 47 da Lei nº 11.101/2005 e 170 e seguintes da Constituição Federal.

Fundada em 1986, a Requerente é uma empresa especializada em injeção de peças técnicas em termoplástico, além disso, produz e comercializa, a nível nacional, caixas de proteção para medidores e disjuntores elétricos, bem como alguns periféricos, como caixas de aterramento, armação secundária, curvas box, tubetes, passarinheiras e caixas de passagem e derivação, cujo processo é devidamente homologado em cada unidade da federação na qual é comercializada e, na linha de saneamento, a empresa produz e oferece ao mercado caixas de proteção para hidrômetros.

Desde 2016, direcionou seu processo industrial ao mercado de Caixas Poliméricas voltadas a abrigar os medidores de Energia Elétrica, medidores de consumo de água (hidrômetro) e medidores de consumo de gás, atendendo o quanto estabelecido em Normas Técnicas emanadas pelas Autoridades de Controle (Agências Reguladoras) e Concessionárias Distribuidoras de Energia e de Água, estando homologada com seus produtos em todas/ou as principais concessionárias distribuidoras de energia elétrica e diversas concessionarias de saneamento (normalmente autarquias municipais)

Esclarece que a caixa de proteção do medidor de energia elétrica é a ponta final do sistema de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da Distribuidora Concessionária e nela, instalado o Medidor (fornecido pela Concessionária), tem sequência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/03/2024 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código V308el9i.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a responsabilidade do Usuário, o que torna a caixa um produto de extrema relevância no processo de resguardo do interesse da Concessionária Distribuidora, tudo conforme a Resolução Normativa ANEEL N. 1000, de 07 de dezembro de 2021.

A concorrência no segmento Elétrico, restringe-se a mais 2 (dois) fabricantes a nível nacional e 4 (quatro) fabricantes, que atendem parte de Concessionárias atuante no mercado Nacional (4 (quatro) destas na região sul e sudeste - 1 (uma) na região nordeste).

No segmento Elétrico, constata-se um universo de 78 Mi (setenta e oito milhões) de unidades de medição instaladas, onde a requerente atua atendendo as Concessionárias, para modernizar o sistema de abrigar os Medidores de Energia Elétrica, os quais devem sofrer modificação em virtude da necessidade de ajustar/controlar a demanda ofertada.

No que tange ao setor de Saneamento, a atuação em caixas para abrigar os medidores de água (hidrômetro) vem sofrendo um significativo aumento, em decorrência do Marco de Saneamento e as metas estabelecidas pelo Governo Federal.

Destaca que, quanto à concorrência no segmento Elétrico, se restringe a mais 2 (dois) fabricantes a nível nacional e 4 (quatro) fabricantes, que atendem parte de concessionárias atuante no mercado Nacional, quatro destas na região sul e sudeste e uma na região nordeste.

No entanto, a partir do ano de 2018 a grande maioria das concessionárias de energia elétrica foram privatizadas havendo modificação significativa na forma de aquisição dos produtos fabricados pela requerente, eis que as caixas poliméricas passaram a ser adquiridas pelos usuários, o que impactou o diretamente a autora quanto ao sistema de fornecimento e venda de caixas tendo, em consequência, que adequar toda a sua área comercial e produtiva para atender o mercado pulverizado, resultando em um prejuízo avassalador em decorrência da significativa queda das vendas, até regularização de mercado. Na sequência, houve a pandemia de Covid-19 e, em razão das restrições de circulação de pessoas e/ou serviços, impactando em especial o mercado atacadista/varejista, atingiu também a comercialização dos produtos Plastimax.

Em 2023, noticia que as concessionárias de água e energia elétrica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/03/2024 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código V308el9i.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

retomaram as compras das caixas produzidas pela Requerente, agora destinadas às ligações de baixa renda e dirigida também à questão de furtos e fraudes, o que a levou a desenvolver um novo produto, exigindo-lhe investimentos elevados em moldes técnicos, os quais estão em fase final de acabamento. Todavia, referido investimento está a impactar em suas finanças, o qual reverterá à continuidade de suas atividades e a superação de sua crise econômico-financeira.

Pugna pelo deferimento do pedido de recuperação judicial com fundamento no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e, em sede de tutela de urgência, requer a antecipação dos efeitos do *stay period* e, o imediato desbloqueio de valores nas ações discriminadas à fl. 40, e sua liberação em favor da requerente e, por fim, que se determine a suspensão de eventual ordem de bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud, na modalidade "*teimosinha*", sob pena de multa diária no importe sugerido correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais), diante do risco de inviabilização do soerguimento da sociedade empresária, em afronta ao artigo 47 da Lei Recuperacional.

Pois bem.

Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/03/2024 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código V308el9i.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, ***com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.***

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio empresa **LASPRO CONSULTORES LTDA**, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br.

Intime-se o Perito Judicial por telefone ou *e-mail*, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2º, da LRF).

A remuneração da *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF).

No mais, considerando que a viabilidade da empresa constitui pressuposto processual para a recuperação judicial e que a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, assinalo à requerente que o pedido de concessão de tutela de urgência somente será apreciado após a entrega do laudo pericial técnico e isto porque a perícia prévia determinada tem por escopo fornecer elementos suficientes a este Juízo acerca do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/03/2024 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código V308el9i.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com todas as consequências decorrentes de tal decisão.

Logo, enquanto não realizada a perícia prévia e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial ***se*** constatado o cumprimento integral dos requisitos necessários, por inferência lógica, afere-se a ausência da probabilidade do direito, um dos requisitos necessários para a concessão da medida urgente nos moldes pretendidos (antecipação do *stay period*), de modo que será apreciada no momento processual oportuno.

No que tange ao pleito de desbloqueio de valores, conforme jurisprudência citada por THEOTONIO NEGRÃO, tem-se que *"'a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu [possa] contribuir para a consumação do dano que se busca evitar' (RT 764/221)". Assim, salvo "nas hipóteses que, 'por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência', não cabe a concessão de tutela 'inaudita altera parte' (RT 735/359, 808/383)"*.

Em verdade, trata-se de uma ponderação de valores, entre a celeridade e efetivação real da justiça, de um lado, e o devido processo legal, notadamente o contraditório, de outro.

Em sendo viável a oitiva da parte contrária antes da concessão da medida, esta deve ser efetivada de ordinário.

De outro lado, nos casos em que tal oitiva possa contribuir para a consumação do dano que se busca evitar, inclusive em razão do tempo naturalmente necessário para tanto, conforme lição supra, a concessão da liminar, desde que presentes os seus requisitos, é de rigor.

Ao lado dessas duas hipóteses, tem-se admitido, também, o deferimento da liminar *inaudita altera parte* quando for absolutamente verossímil e até provável o direito invocado, devidamente provado, estando presente também o *periculum in mora*, e não houver qualquer prejuízo ao requerido ou réu com a concessão da medida - notadamente em razão de sua plena reversibilidade.

Todavia, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência reclama o preenchimento de três requisitos: (a) probabilidade do direito, (b) risco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/03/2024 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código V308el9i.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na demora e (c) reversibilidade do provimento, o que não ocorre no caso concreto.

Não se desconhece a difícil situação em que se encontra a parte requerente, contudo, não restou evidenciado o direito invocado que autorize a inversão na regular tramitação processual para imediata entrega da prestação jurisdicional.

O juiz não está obrigado a decidir no escuro, fiando-se em meras alegações, sem a oitiva da parte contrária, em clara ofensa ao princípio do contraditório.

Por ora, em cognição perfunctória, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência "***inaudita altera parte***", que fica reservada para situações excepcionais, justificáveis apenas se a oitiva da parte contrária ou o tempo necessário para ouvi-la colocarem em risco a eficácia do resultado final do feito.

Aguarde-se, pois, a constatação prévia, cujo prazo se mostra exíguo.

Int. e Dil.

São Paulo, 18 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 18/03/2024 às 16:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código V308el9i.